LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 7 de outubro de 1992
Dispõe sobre a estrutura administrativa do Governo Municipal

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Administração Direta do Governo do Município de Leme, incluido o Gabinete do Vice-Prefeito, compreende os seguintes órgãos:

1. Gabinete do Prefeito
- 1.1. Assessoria Técnica
- 1.2. Assessoria de Relações Públicas
- 1.3. Setor de Expediente

2. Gabinete do Vice-Prefeito
- 2.1. Assessoria

3. Secretaria do Governo
- 3.1. Gerência de Recursos Humanos
  - 3.1.1. Setor de Documentação e Registro
  - 3.1.2. Setor de Recrutamento e Desenvolvimento
  - 3.1.3. Setor de Folha de Pagamento
- 3.2. Divisão de Administração
  - 3.2.1. Setor de Licitações
  - 3.2.2. Setor de Compras
- 3.3. Divisão de Informática
- 3.4. Divisão de Serviços Gráficos
- 3.5. Divisão de Serviços Gerais
  - 3.5.1. Setor de Expediente
  - 3.5.2. Setor de Serviços Gerais

4. Secretaria dos Negócios Jurídicos
- 4.1. Procuradoria Geral do Município
- 4.2. Assessoria e Consultoria Jurídica

5. Secretaria da Fazenda
- 5.1. Divisão de Planejamento Econômico
- 5.2. Divisão de Rendas
  - 5.2.1. Setor de Cadastro de Contribuintes
  - 5.2.2. Setor de Rendas
  - 5.2.3. Setor de Dívida Ativa
- 5.3. Divisão de Controle Interno
- 5.4. Divisão de Contabilidade
- 5.5. Divisão de Orçamento
- 5.6. Divisão de Arrecadação
- 5.7. Divisão de Fiscalização

6. Secretaria do Planejamento
- 6.1. Divisão de Coordenação Governamental
- 6.2. Divisão de Planejamento
  - 6.2.1. Setor de Projetos e Planejamento Urbano
  - 6.2.2. Setor de Cadastro Técnico

7. Secretaria de Educação e Cultura
- 7.1. Divisão de Ensino de Primeiro Grau
- 7.2. Divisão de Ensino Especial
- 7.3. Divisão de Educação Infantil
- 7.4. Divisão de Apoio Técnico
  - 7.4.1. Setor de Alimentação Escolar
- 7.5. Divisão de Cultura
  - 7.5.1. Setor de Biblioteca e Anfiteatro
  - 7.5.2. Setor de Museu e Educação Artística
  - 7.5.3. Setor de Música

8. Secretaria de Obras e Serviços Públicos
- 8.1. Divisão de Obras e Manutenção
  - 8.1.1. Setor de Obras
  - 8.1.2. Setor de Manutenção
  - 8.1.3. Setor de Trânsito
- 8.2. Divisão de Viação
  - 8.2.1. Setor Viário Urbano
  - 8.2.2. Setor Viário Rural
- 8.3. Divisão de Serviços Públicos
  - 8.3.1. Setor de Limpeza Pública
  - 8.3.2. Setor de Serviços Gerais
- 8.4. Divisão de Transporte e Material
  - 8.4.1. Setor de Manutenção e Controle de Frota
  - 8.4.2. Setor de Controle e Estoque de Material
- 8.5. Divisão de Fiscalização
  - 8.5.1. Setor de Fiscalização de Posturas
  - 8.5.2. Setor de Fiscalização de Serviços Concedidos, Permitidos e Autorizados

9. Secretaria da Saúde
- 9.1. Divisão de Saúde
  - 9.1.1. Setor de Postos de Saúde
  - 9.1.2. Setor de Odontologia
  - 9.1.3. Setor de Análises Laboratoriais
  - 9.1.4. Setor de Ambulatório
- 9.2. Divisão de Serviços Paramédicos
  - 9.2.1. Setor de Engenharia Sanitária
  - 9.2.2. Setor de Fisioterapia
  - 9.2.3. Setor de Fonoaudiologia e Psicologia
- 9.3. Divisão de Serviços Médicos
  - 9.3.1. Setor de Farmácia
  - 9.3.2. Setor de Vigilância Sanitária
  - 9.3.3. Setor de Enfermagem

10. Secretaria do Bem-Estar Social
    10.1. Divisão de Promoção Social
        10.1.1. Setor de Creche
        10.1.2. Setor de Atendimento e Triagem
        10.1.3. Setor de Encaminhamento Social

11. Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio
    11.1. Setor de Apoio ao Produtor Rural
    11.2. Setor de Indústria e Comércio

12. Secretaria do Meio Ambiente
    12.1. Setor de Planejamento e Política Ambiental
    12.2. Setor de Defesa e Recuperação do Meio Ambiente

13. Secretaria de Esportes e Turismo
    13.1. Divisão de Esportes e Recreação
        13.1.1. Setor de Educação Física
        13.1.2. Setor de Praças Desportivas
        13.1.3. Setor de Praças e Parques Recreativos
    13.2. Divisão de Turismo

§ 1º - Os setores previstos por este artigo, sempre que necessário e por solicitação do Secretário Municipal, poderão, por ato do Prefeito, ser subdivididos em seções.

§ 2º - Em atendimento ao melhor desempenho dos serviços, o Prefeito poderá transferir a subordinação de qualquer órgão de uma para outra Secretaria.

Artigo 2º - A área de competência de cada Secretaria compreende os seguintes assuntos:

I- Secretaria do Governo
   a) coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes ao pessoal da administração direta, indireta e fundacional;
   b) licitações e compras;
   c) processamento de dados;
   d) serviços gráficos e serviços gerais.

II- Secretaria dos Negócios Jurídicos
   a) representação judicial e extrajudicial do Município;
   b) assessoramento e consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
   c) cobrança da dívida ativa do Município;
   d) redação das normas legais;
   e) preparação das mensagens do Poder Executivo à Câmara de Vereadores;
   f) acompanhamento da tramitação dos projetos no Legislativo e exame daqueles que forem submetidos à sanção do Prefeito.

III- Secretaria da Fazenda
   a) administração financeira;
   b) administração tributária;
   c) administração patrimonial;
   d) propostas de diretrizes orçamentárias;
   e) auditoria e contabilidade públicas.

IV- Secretaria do Planejamento
a) planejamento governamental;
b) coordenação integrada com todas as demais secretarias, para planejamento das obras públicas, investimentos e plano de desenvolvimento integrado;
c) ser ouvida e consultada por todas as demais secretarias, na orientação de cada uma delas do cumprimento de suas áreas de competência.

V- Secretaria de Educação e Cultura
a) atividades educacionais;
b) magistério;
c) atividades culturais.

VI- Secretaria de Obras e Serviços Públicos
a) execução de obras públicas;
b) licenciamento e fiscalização de obras particulares;
c) serviços públicos e posturas municipais;
d) fiscalização dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
e) controle e estoque de material.

VII- Secretaria da Saúde
a) política municipal de saúde;
b) atividades médicas e paramédicas;
c) ação preventiva da área de saúde;
d) controle de alimentos.

VIII- Secretaria do Bem-Estar Social
a) assistência social;
b) defesa civil.

IX- Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio
a) auxiliar a Casa da Agricultura, nos limites de sua competência;
b) assessorar o proprietário rural;
c) sugerir normas de desenvolvimento e integração do campo;
d) fortalecer o comércio no município, com adoção de normas legais;
e) incentivar as instalações de novas indústrias;
f) orientar a indústria e comércio para maior desenvolvimento em cada um dos campos de ação.

X- Secretaria do Meio Ambiente
a) política municipal do meio ambiente;
b) ação de recuperação, preservação e defesa do meio ambiente;
c) atividades de educação ambiental e conscientização pública para preservação do meio ambiente.

XI- Secretaria de Esportes e Turismo
a) atividades desportivas e recreativas;
b) fomento ao turismo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Compete aos Secretários Municipais:

I- superintender e coordenar as atividades da Secretaria;

II- despachar diretamente com o Prefeito;

III- baixar resolução e expedir instruções;

IV- apresentar ao Prefeito, no início de cada exercício, relatório das atividades da Secretaria durante o ano anterior e sugerir medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

V- dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Secretaria;

VI- autorizar despesas, ordenar empenhos e presidir a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

VII- determinar a realização de licitações, aprová-las e dispensá-las, declarar sua inexigibilidade, revogá-las ou anulá-las;

VIII- indicar nomes para o provimento dos cargos em comissão e para ocupar funções gratificadas da estrutura da Secretaria;

IX- designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas.

Artigo 4º - Ficam criados os cargos a seguir especificados, nas quantidades previstas e com as seguintes remunerações mensais:

denominação	**quant.**	**remun. mensal (quant. UPRG)**
Secretario Municipal	11 (onze)	7 (sete)
Chefe do Gabinete do Prefeito	1 (um)	5 (cinco)
Chefe do Gabinete do Vice-Prefeito	1 (um)	5 (cinco)
Assessor de Gabinete	4 (quatro)	5 (cinco)
Oficial de Relações Públicas	1 (um)	5 (cinco)
Oficial de Gabinete	4 (quatro)	2,5 (duas e meia)
Agente de Gabinete	3 (três)	2 (duas)

§ 1º - Os cargos previstos por este artigo, de livre nomeação e exoneração, na categoria de auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, estão sujeitos ao disposto pelos artigos 54 a 56 da Lei Orgânica do Município de Leme, não vinculando seus ocupantes às disposições da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos criados por este artigo na categoria de agentes políticos, são concedidas as vantagens e benefícios previstos pelos artigos 57, II, e 175, I, "d" e "g" da Lei Complementar nº 25, que correrão por conta do Tesouro Municipal.

Artigo 5º - É aprovado o Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo, constante do Anexo I.

§ 1º - As referências previstas no Quadro Geral são as da Tabela Geral de Vencimentos, constante do Anexo II.

§ 2º - Para as carreiras de Dentista e Médico, se de interesse da Administração e por opção irretratável do servidor, a jornada de trabalho poderá ser de trinta ou quarenta horas semanais.

§ 3º - Pelo cumprimento das jornadas de trabalho previstas pelo parágrafo anterior, o servidor fará jus a um adicional equivalente, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor de seu vencimento, que o integrará para todos os efeitos.

Artigo 6º - Os cargos constantes do Quadro Geral serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo a eles concorrer os candidatos que preencham os requisitos do artigo 6º da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, observados os requisitos constantes do Anexo III.

Artigo 7º- O servidor será promovido:

I- por antiguidade à referência imediatamente superior, a cada cinco anos de serviço;

II- por merecimento à classe imediatamente superior, ao completar seis pontos por assiduidade.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I será considerado o tempo de serviço prestado em qualquer cargo ou emprego do Município de Leme, o qual será apurado nos termos da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, excluídos os dias correspondentes a licenças e afastamentos sem remuneração

§ 2º - Por assiduidade serão conferidos, por ano de exercício, dois pontos na ocorrência de até seis faltas no período e, de sete a doze faltas, um ponto, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não será promovido por merecimento o servidor ao qual, durante o respectivo período aquisitivo, for aplicada pena disciplinar prevista pela Lei Complementar nº 25.

Artigo 8º - Pela chefia de Divisão e de Setor o servidor fará jus, respectivamente, à gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento de seu cargo, observado o disposto pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 25.

§ 1º - No caso de subdivisão de Setor em Seção, o servidor designado para a respectiva chefia fará jus à gratificação de 20% (vinte por cento), observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - As designações para as chefias da Junta do Serviço Militar e Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA equivalem, para os efeitos deste artigo, a chefia de setor.

§ 3º - Fica criada a função de Tesoureiro, pela qual o servidor para ela designado fará jus à gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento de seu cargo, observado o disposto pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 25.

Artigo 9º - Os vencimentos, os salários e os proventos do Pessoal do Executivo, bem como as pensões devidas pelo Município de Leme, serão calculados, a partir de 1º de setembro de 1992, com enquadramento previsto no Anexo I, complementado pelos seguintes cargos em extinção e correspondentes a inativos:

denominação	referência
Administrador de Núcleo Habitacional	13
Assessor de Planejamento	34
Auxiliar de Gabinete	15
Chefe de Divisão	25
Chefe de Expediente	18
Chefe de Gabinete	40
Diretor de Departamento	34
Encarregado de Limpeza Pública	14
Encarregado de Oficina	14
Encarregado de Pessoal de Obras	14
Encarregado de Serviço	12
Encarregado de Turma	06
Fiscal de Serviço	15
Motorista do Gabinete	18
Procurador	34
Regente da Corporação Musical	17
Serviços Diversos	01
Tesoureiro	16
Zelador	08

Parágrafo Único - Sempre que necessário, para atender ao disposto pelo parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 25, será deferida ao servidor complementação de vencimento ou salário.

Artigo 10 - Até que venham a ser providos os cargos de Secretário previstos pelo artigo 4º, responderão interinamente pelas Secretarias os Diretores de Departamento em exercício na data da promulgação desta Lei Complementar, conforme designação do Prefeito, sendo que pelas secretarias do Governo, dos Negócios Jurídicos e do Planejamento responderão, respectivamente, o Chefe do Gabinete, o Procurador-Chefe e o Assessor de Planejamento.

§ 1º - A interinidade prevista por este artigo não poderá ultrapassar a 31 de dezembro de 1992, data em que estarão extintos todos os cargos de provimento em comissão, remanescentes do Anexo nº 2 da Lei 1.545, de 31 de outubro de 1983, sendo que, durante a interinidade, os respectivos servidores serão remunerados da mesma forma que vinham sendo até a data da promulgação desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os cargos de Procurador, remanescentes da Lei 1545, ficarão automaticamente extintos em 31 de maio de 1993 ou com a implantação da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - Para a exoneração dos servidores nomeados em comissão nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 30, bem como para a dispensa dos servidores ocupantes de empregos, não estáveis na forma prevista pelo artigo 19 do ADCT, será observada a data máxima prevista pelo parágrafo anterior.

Artigo 11 - Fica criada a Unidade Padrão de Remuneração Geral - UPRG.

§ 1º - O valor da UPRG é fixado, a partir de 1º de setembro de 1992, em Cr$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil cruzeiros).

§ 2º - As remunerações previstas em quantidade de URM, não convertidas por esta Lei, ficam convertidas em quantidades de UPRG, na proporção de 0,36 UPRG (trinta e seis centésimos da Unidade Padrão de Remuneração Geral) para cada URM.

Artigo 12 - Os servidores, sem qualquer prejuízo de sua remuneração e demais vantagens de seu cargo, têm direito a seis faltas abonadas por ano.

Parágrafo Único - As faltas previstas por este artigo não poderão exceder a uma por mês.

Artigo 13 - As chefias das Divisões previstas por esta Lei poderão, em caráter transitório e até 31 de maio de 1993, ser preenchidas através de provimento por nomeação em comissão, de livre escolha do Prefeito, com vencimentos correspondentes à referência 25, classe I.

Artigo 14 - O Quadro do Pessoal do Poder Legislativo, previsto pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 31, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Agente Administrativo	02	23	28	30
Auxiliar Administrativo	04	25	30	30
Diretor Administrativo	01	34	39	30
Procurador Jurídico	01	34	39	30
Técnico em Contabilidade	01	23	28	30

Artigo 15 - O § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 31, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O tempo de serviço previsto no inciso I será aquele prestado em qualquer cargo ou emprego do Município de Leme, apurado nos termos da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, excluídos os dias correspondentes a licenças e afastamentos sem remuneração."

Artigo 16 - Os cargos criados pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 31, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Denominação	**Quantidade**	**Q. UPRG**
Chefe de Gabinete	01	5,0037
Assessor Legislativo	02	5,0037
Agente de Gabinete	01	2,2923
Agente de Segurança	02	1,8858
Motorista de Gabinete	01	2,2923

Artigo 17 - Os reenquadramentos previstos pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 31, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Denominação	Referência
Diretor Administrativo	34
Auxiliar Administrativo	25
Zelador	14
Assistente Jurídico	34
Assessor Legislativo	34
Auxiliar Legislativo	25
Motorista	18
Agente Administrativo	23

Artigo 18 - O artigo 13 da Lei Complementar nº 31, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - As pensões devidas pelo Legislativo serão calculadas de acordo com os reenquadramentos previstos por esta Lei Complementar, ficando os valores apurados convertidos em quantidade de UPRG - Unidade Padrão de Remuneração Geral."

Artigo 19 - O artigo 14 da Lei Complementar nº 31, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - A remuneração do servidor em disponibilidade, decorrente de extinção do cargo de Diretor de Secretaria, será calculada pela referência 34."

Artigo 20 - São revogadas a Lei nº 1984, de 9 de agosto de 1991, as Leis Complementares nº 14, de 20 de outubro de 1990, nº 30, de 10 de fevereiro de 1992, e nº 48, de 21 de agosto de 1992, e demais disposições em contrário.

Artigo 21 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua aplicação, produzindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de setembro de 1992.

Leme, 7 de outubro de 1992.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Lei Complementar nº 53)

Quadro Geral do Pessoal do Executivo
(carreira, quantidade de cargos, referência inicial e final, carga horária semanal)

Administrador de Cemitério	2	17	22	40
Administrador de Praças de Esportes	5	08	13	40
Agente Administrativo	10	14	19	30
Arquiteto	1	23	28	30
Assistente Social	12	20	25	30
Atendente	85	08	13	40
Auxiliar de Análise de Projetos	1	14	19	40
Auxiliar de Britagem	2	02	07	40
Auxiliar de Calceteiro	4	02	07	40
Auxiliar de Enfermagem	50	09	14	30
Auxiliar de Fiscal de Obras	5	08	13	40
Auxiliar de Jardinagem	22	01	06	40
Auxiliar de Mecânico	2	02	07	40
Auxiliar de Pesquisas	4	14	19	40
Auxiliar de Topografia	4	08	13	40
Berçarista	28	04	09	40
Bibliotecário	2	20	25	30
Biólogo	1	23	28	30
Biomédico	1	25	30	20
Borracheiro	1	04	09	40
Braçal	30	01	06	40
Calceteiro	4	07	12	40
Carpinteiro	2	07	12	40
Coletor de Lixo	25	01	06	40
Cozinheiro	12	08	13	40
Chefe da Padaria	1	11	16	30
Chefe da Vaca Mecânica	1	11	16	30
Dentista	30	25	30	20
Desenhista	3	14	19	40
Digitador	6	12	17	30
Diretor de Creche	6	16	21	40
Eletricista	6	07	12	40
Encanador	3	07	12	40
Encarregado de Depósito	1	11	16	40
Encarregado de Merenda	1	14	19	30
Enfermeiro	20	23	28	30
Engenheiro Agrimensor	2	23	28	30
Engenheiro Agrônomo	1	23	28	30
Engenheiro Civil	5	23	28	30
Escriturário	120	12	17	40
Fiscal de Obras	5	14	19	40
Fiscal de Posturas	5	14	19	40
Fiscal de Rendas	5	16	21	40
Fiscal Sanitário	9	14	19	40
Fisioterapeuta	2	23	28	30
Fonoaudiólogo	6	23	28	30
Gerente de Recursos Humanos	1	25	30	30
Hortelão	5	01	06	40

Impressor	3	12	17	40
Inspetor de Alunos	30	08	13	40
Jardineiro	32	02	07	40
Maestro	2	17	22	20
Marceneiro	4	07	12	40
Mecânico	3	07	12	40
Médico	58	25	30	20
Médico Veterinário	2	23	28	30
Merendeiro	62	05	10	40
Monitor de Saúde	24	04	09	40
Monitor Desportivo	8	14	19	20
Motorista	68	09	14	40
Nutricionista	2	20	25	30
Oficial de Manutenção	6	07	12	40
Operador de Britador	2	07	12	40
Operador de Máquinas	20	11	16	40
Operador de Som e Luz	1	12	17	40
Operador de Vaca-Mecânica	12	05	10	40
Orientador da Merenda Escolar	1	14	19	40
Padeiro	10	05	10	40
Pedreiro Meio Oficial	30	05	10	40
Pedreiro Oficial	30	07	12	40
Pintor	4	07	12	40
Pintor Funileiro	1	07	12	40
Professor de Educação Artística	2	17	22	20
Professor de Educação Física	8	17	22	20
Professor de Música	2	17	22	30
Programador	2	20	25	30
Psicólogo	6	23	28	30
Recepcionista	1	12	17	30
Serralheiro	2	07	12	40
Servente	160	01	06	40
Servente de Pedreiro	70	02	07	40
Técnico Desportivo	6	17	22	20
Técnico em Contabilidade	3	16	21	30
Técnico de Laboratório	2	16	21	30
Telefonista	3	08	13	30
Topógrafo	2	16	21	40
Tratador	1	01	06	40
Tratorista	6	09	14	40
Varredor	100	01	06	40
Vigia	85	01	06	40

ANEXO II
(Lei Complementar nº 53)

TABELA GERAL DE VENCIMENTOS (quantidade de UPRG)

ref.	CLASSE					
	I	II	III	IV	V	VI
01	1,0000	1,0500	1,1025	1,1576	1,2155	1,2763
02	1,0500	1,1025	1,1576	1,2155	1,2763	1,3401
03	1,1025	1,1576	1,2155	1,2763	1,3401	1,4071
04	1,1576	1,2155	1,2763	1,3401	1,4071	1,4775
05	1,2155	1,2763	1,3401	1,4071	1,4775	1,5514
06	1,2763	1,3401	1,4071	1,4775	1,5514	1,6290
07	1,3401	1,4071	1,4775	1,5514	1,6290	1,7105
08	1,4071	1,4775	1,5514	1,6290	1,7105	1,7960
09	1,4775	1,5514	1,6290	1,7105	1,7960	1,8858
10	1,5514	1,6290	1,7105	1,7960	1,8858	1,9801
11	1,6290	1,7105	1,7960	1,8858	1,9801	2,0791
12	1,7105	1,7960	1,8858	1,9801	2,0791	2,1831
13	1,7960	1,8858	1,9801	2,0791	2,1831	2,2923
14	1,8858	1,9801	2,0791	2,1831	2,2923	2,4069
15	1,9801	2,0791	2,1831	2,2923	2,4069	2,5272
16	2,0791	2,1831	2,2923	2,4069	2,5272	2,6536
17	2,1831	2,2923	2,4069	2,5272	2,6536	2,7863
18	2,2923	2,4069	2,5272	2,6536	2,7863	2,9256
19	2,4069	2,5272	2,6536	2,7863	2,9256	3,0719
20	2,5272	2,6536	2,7863	2,9256	3,0719	3,2255
21	2,6536	2,7863	2,9256	3,0719	3,2255	3,3868
22	2,7863	2,9256	3,0719	3,2255	3,3868	3,5561
23	2,9256	3,0719	3,2255	3,3868	3,5561	3,7339
24	3,0719	3,2255	3,3868	3,5561	3,7339	3,9206
25	3,2255	3,3868	3,5561	3,7339	3,9206	4,1166
26	3,3868	3,5561	3,7339	3,9206	4,1166	4,3224
27	3,5561	3,7339	3,9206	4,1166	4,3224	4,5385
28	3,7339	3,9206	4,1166	4,3224	4,5385	4,7654
29	3,9206	4,1166	4,3224	4,5385	4,7654	5,0037
30	4,1166	4,3224	4,5385	4,7654	5,0037	5,2539
31	4,3224	4,5385	4,7654	5,0037	5,2539	5,5166
32	4,5385	4,7654	5,0037	5,2539	5,5166	5,7924
33	4,7654	5,0037	5,2539	5,5166	5,7924	6,0820
34	5,0037	5,2539	5,5166	5,7924	6,0820	6,3861
35	5,2539	5,5166	5,7924	6,0820	6,3861	6,7054
36	5,5166	5,7924	6,0820	6,3861	6,7054	7,0407
37	5,7924	6,0820	6,3861	6,7054	7,0407	7,3927
38	6,0820	6,3861	6,7054	7,0407	7,3927	7,7623
39	6,3861	6,7054	7,0407	7,3927	7,7623	8,1504
40	6,7054	7,0407	7,3927	7,7623	8,1504	8,5579
41	7,0407	7,3927	7,7623	8,1504	8,5579	8,9858
42	7,3927	7,7623	8,1504	8,5579	8,9858	9,4351
43	7,7623	8,1504	8,5579	8,9858	9,4351	9,9060

ANEXO III
(Lei Complementar nº 53)

QUADRO DE REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Administrador de Cemitério	segundo grau
Administrador de Praças de Esportes	primeiro grau
Agente Administrativo	segundo grau
Arquiteto	sup. espec. CREA
Assistente Social	sup. específico
Atendente	primeiro grau
Auxiliar de Análise de Projetos	segundo grau
Auxiliar de Britagem	alfabetizado
Auxiliar de Calceteiro	alfabetizado
Auxiliar de Enfermagem	tec. espec. COREN
Auxiliar de Fiscal de Obras	primeiro grau
Auxiliar de Jardinagem	alfabetizado
Auxiliar de Mecânico	alfabetizado
Auxiliar de Pesquisas	segundo grau
Auxiliar de Topografia	primeiro grau
Berçarista	alfabetizado
Bibliotecário	biblioteconomia
Biólogo	sup. específico
Biomédico	sup. específico
Borracheiro	alfabetizado
Braçal	alfabetizado
Calceteiro	alfabetizado
Carpinteiro	alfabetizado
Coletor de Lixo	primeiro grau
Cozinheiro	primeiro grau
Chefe da Padaria	primeiro grau
Chefe da Vaca Mecânica	primeiro grau
Dentista	sup. espec. CRO
Desenhista	segundo grau
Digitador	primeiro grau
Diretor de Creche	segundo grau
Eletricista	alfabetizado
Encanador	alfabetizado
Encarregado de Depósito	primeiro grau
Encarregado de Merenda	segundo grau
Enfermeiro	sup. espec. COREN
Engenheiro Agrimensor	sup. espec. CREA
Engenheiro Agrônomo	sup. espec. CREA
Engenheiro Civil	sup. espec. CREA
Escriturário	primeiro grau
Fiscal de Obras	segundo grau
Fiscal de Posturas	segundo grau
Fiscal de Rendas	tec. contabilidade
Fiscal Sanitário	segundo grau
Fisioterapeuta	tec. específico
Fonoaudiólogo	fonoaudiologia
Gerente de Recursos Humanos	superior
Hortelão	alfabetizado
Impressor	primeiro grau
Inspetor de Alunos	primeiro grau

Jardineiro	alfabetizado
Maestro	hab. específica
Marceneiro	alfabetizado
Mecânico	alfabetizado
Médico	sup. espec. CRM
Médico Veterinário	sup. espec. CRMV
Merendeiro	alfabetizado
Monitor de Saúde	alfabetizado
Monitor Desportivo	segundo grau
Motorista	hab. profissional
Nutricionista	sup. específico
Oficial de Manutenção	primeiro grau
Operador de Britador	alfabetizado
Operador de Máquinas	primeiro grau
Operador de Som e Luz	primeiro grau
Operador de Vaca-Mecânica	alfabetizado
Orientador da Merenda Escolar	segundo grau
Padeiro	alfabetizado
Pedreiro Meio Oficial	alfabetizado
Pedreiro Oficial	alfabetizado
Pintor	alfabetizado
Pintor Funileiro	alfabetizado
Professor de Educação Artística	sup. específico
Professor de Educação Física	sup. específico
Professor de Música	hab. específica
Programador	hab. específica
Psicólogo	sup. específico
Recepcionista	primeiro grau
Serralheiro	alfabetizado
Servente	primeiro grau
Servente de Pedreiro	alfabetizado
Técnico Desportivo	prof. educação física
Técnico em Contabilidade	tec. específico CRC
Técnico de Laboratório	tec. específico
Telefonista	primeiro grau
Topógrafo	tec. especifico
Tratador	alfabetizado
Tratorista	hab. específica
Varredor	alfabetizado
Vigia	alfabetizado